

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: N°06/2013

ASSUNTO: Orçamento do estado para 2013 --- Alguns aspectos

No "Suplemento" ao Diário da Republica, I Série, de 31 Dezembro 2012, nº252, foi publicada a LEI N°66-B/2012, que aprovou o ORÇAMENTO DO ESTADO para 2013.

Extenso documento, com 265 artigos. Daí, vamos apenas apresentar alguns aspectos que merecem especial atenção. Assim:

- no art°77, que tem o título: "Suspensão do pagamento do subsídio de férias ou equivalentes de reformados", determina-se que é suspenso o pagamento
"(...) de 90% do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14º mês pagas pelo (...), Centro Nacional de Pensões, (...) aos reformados, (...) cuja pensão mensal seja superior a 1.100€".
- no art°78, que tem o título: "Contribuição extraordinária de solidariedade", determina-se que as pensões pagas a um único titular são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade, que vai de 3,5% a 10%, dependendo do valor mensal da pensão".
- no art°113, com o título: "Divulgação de listas de contribuintes", mantém-se durante o exercício, e em relação às dividas á Segurança Social, o expresso na al.a), nº5, art°64, da Lei geral tributária (Dec.-Lei nº398/98, 17/12), ou seja,
"a) – a divulgação de listas de contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada".
o que aliás já tinha acontecido no O.E. para 2011. Atenção,

→ coisa diferente é cobrar ao trabalhador a quotização para a Seg. Social e, depois, não a entregar. Comete um crime de abuso de confiança, previsto e punido no art°107, do Reg. Geral Inf. Tributárias, com pena de prisão até 3 anos, --- que pode ser agravada, --- veja n/ Circular nº31/2011, de Abril.
- no art°114, com o título: "Suspensão do regime de quotização do valor do indexante dos apoios sociais", determina-se que tal valor, que é de 419,22€ mantem-se durante o ano de 2013. E, ainda, que durante 2013, se suspende o regime de actualização das pensões atribuídas pela Seg. Social; e, o regime de actualização das pensões do regime de protecção social.
- no art°115, com o título: "Congelamento do valor nominal das pensões", determina-se isso mesmo --- em 2013 não são objecto de actualização as pensões regulamentares de invalidez e de velhice, com uma excepção: os

regimes contributivos correspondentes a carreira contributiva inferior a 15 anos.

→ **no artº116**, com o título: "Alteração ao Código Reg. Cont. Sistema Prev. Seg. Social"(lei nº110/2009) alteram-se 8 artigos. Alertamos apenas para este: o nº2, do artº69, que trata de taxas contributivas, passa a ter a seguinte redacção:

"2- A taxa contributiva relativa a membros das pessoas colectivas que exerçam funções de gerência ou de administração é de 34,75%, sendo, respectivamente, de 23,75% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores".

e o mesmo valor é fixado no nº4, artº168, para os empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respectivos cônjuges.

→ **no artº117**, com o título: "Contribuições sobre prestações de doença e de desemprego", em que se fixa uma taxa de 5% sobre o subsídio concedido na modalidade de doença; e, de 6% sobre o subsídio de desemprego.

No capítulo XII, artº186 e seguintes, trata-se dos "IMPOSTOS DIRECTOS". Aqui, chamamos a atenção que foram alterados 19 artigos, do Código IRS. Assim,

→ **no artº2**, a nova redacção do nº2, é a seguinte:

"2- O subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em 60% sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de valor de refeição."

→ **no artº187**, com o título: "Sobretaxa em sede de IRS", e criada uma taxa de 3,5%, nas condições ali indicadas. E, no nº2, prevê-se apenas duas situações em que a referida taxa é reduzida. Convém alertar para o nº5, deste artº187, que diz:

"5- As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5% da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artº99, do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida".

E, ainda, neste artº187, um nº6, assim:

"6- Encontra-se abrangido pela retenção prevista no número anterior, o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação á disposição do respectivo beneficiário incumba, por força da lei, á segurança social ou a outra entidade".

Portanto, estes alguns aspectos que consideramos ter interesse alertar, sobre o orçamento do Estado, para 2013.

Janeiro 2013

Carlos F. Santos Cavaleiro